REGULAMENTO (CEE) Nº 2347/88 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1988

relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a Repúblicca Socialista Federativa da Jugoslávia (1), e, nomeadamente, o seu Protocolo nº 1,

Tendo em conta do Regulamento (CEE) nº 4186/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia (1988) (2), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que em virtude das disposições do artigo 15º do Acordo de Cooperação e do Protocolo nº 1 supracitados, os produtos indicados em anexo são admitidos à importação na Comunidade com isenção dos direitos aduaneiros dentro do limite de um tecto anual de 7 122 toneladas, para lá do qual os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram o tecto supramencionado; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros para os produtos em questão é necessário em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 1988, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados em anexo, originários da Jugoslávia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1988.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

(1) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.
(2) JO nº L 400 de 31. 12. 1987, p. 6.

ANEXO

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
01.0290	9403	Outros móveis e suas partes :
	9403 10	– Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios :
	9403 10 10	– – Mesas de desenho (excepto as do código NC 0017)
		– – Outros, de altura :
		– – – Não superior a 80 cm :
	9403 10 51	– – – – Secretárias
	9403 10 59	– – – – Outros
		– – – Superior a 80 cm :
	9403 10 91	– – – – Armários de portas, taipais ou abas
	9403 10 93	– – – – Armários de gavetas, classificadores e ficheiros
	9403 10 99	– – – – Outros
	9403 20	– Outros móveis de meral :
		– – Outros :
	9403 20 91	– – – Camas
	9403 20 99	– – – Outros
	9403 30	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios :
		– – De altura não superior a 80 cm :
	9403 30 11	– – – Secretárias
	9403 30 19	– – – Outros
		– – De altura superior a 80 cm :
	9403 30 91	– – – Armários, classificadores e ficheiros
	9403 30 99	– – – Outros
	9403 40 00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
	9403 50 00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
	9403 60	– Outros móveis de madeira :
	9403 60 10	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar
	9403 60 30	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em armazéns
	9403 70	– Móveis de plástico :
	9403 70 90	– – Outros
	9403 80 00	– Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes
	9403 90	– Partes :
	9403 90 10	– – De metal
	9403 90 30	– – De madeira
	9403 90 90	– – De outras matérias